

**LEI Nº 11.923, DE 11.03.92 (D.O. DE 12.03.92)**

**Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Ceará.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** – Os vencimentos básicos dos Conselheiros e dos Auditores do Tribunal de Contas do Ceará, são os constantes no Anexo Único.

**Art. 2º** - A gratificação de representação dos Conselheiros e Auditores corresponderá ao estabelecido nos arts. 2º e 1º, respectivamente, das Leis n.º 11.533, de 08 de março de 1989, e n.º 11.547, de 17 de maio de 1989.

**Art. 3º** - A gratificação adicional por tempo de serviço dos Conselheiros e Auditores será calculada na forma prevista nos artigos 3º e 4º, respectivamente, das Leis n.º 11.533 de 08 de março de 1989, e n.º 11.547, de 17 de maio de 1989.

**Art. 4º** - As disposições desta Lei aplicam-se aos Conselheiros e Auditores aposentados.

**Art. 5º** - as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, em casos de insuficiência.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que observarão a vigência indicada no anexo.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 11 de março de 1992.

**CIRO FERREIRA GOMES**  
**Frederico José Pereira de Carvalho**